

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.431-A, DE 2007

(Apensos os PLs 2.629, de 2007, e 3.361, de 2008)

Dispõe sobre a inclusão, nos currículos escolares, de conteúdos e práticas que contribuam para o combate da violência doméstica contra a mulher, ampliando a efetividade da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), notadamente no tocante à implementação dos incisos V, VIII e IX de seu artigo 8º.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora: Deputada DALVA FIGUEIREDO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

O Projeto de Lei nº 2.431-A, de 2007, da ilustre Deputada Maria do Rosário, proposição principal, consiste em proposta de inclusão de conteúdos e práticas nos currículos escolares, que contribuam para o combate à violência doméstica contra a mulher, de forma a ampliar a efetividade da implementação do disposto na Lei Maria da Penha, de 2006.

O Projeto de Lei nº 2.629, de 2007, da nobre Deputada Lídice da Mata, apensado à proposição anterior, institui medidas de promoção da equidade de gênero na área da educação e de gênero e raça em atividades de formação e capacitação de professores. Para fazê-lo na educação, dispõe

que os currículos escolares deverão contemplar conteúdos relativos à questão de equidade de gênero e de cidadania.

Em que pese o mérito das proposições em análise, e mesmo considerando que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), dispõe (art. 8º, inciso IX) que é diretriz da política que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher *o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher*, entendo que tais projetos devem ser apreciados à luz das orientações constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas.

As senhoras e senhores Deputados membros da Comissão de Educação e Cultura desta Casa Legislativa são plenamente conhecedores de que, com fundamento nesta Súmula, o Parecer do Relator de projeto de lei que trate de assunto curricular, em qualquer nível de ensino, é orientado a concluir pela rejeição da proposta e, se entendê-la pertinente e oportuna, a sugerir a elaboração de proposição do tipo Indicação a ser encaminhada ao Ministério da Educação em nome desta Comissão.

No caso das proposições em apreço, há ainda outro PL apensado, o Projeto de Lei nº 3.361, de 2008, do nobre Deputado Pompeo de Mattos, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo os direitos humanos como diretriz a ser observada na educação básica e meio de alcance dos objetivos do ensino fundamental.

Pelas razões constantes nos votos das Deputadas Vanessa Grazziotin, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e das Deputadas Alice Portugal e Dalva Figueiredo, nesta Comissão de Educação e Cultura, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.361, de 2008, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, com o acréscimo discutido neste plenário relativo à cultura da paz, decorrente da sugestão apresentada pelo Deputado Lobbe Neto.

Ao mesmo tempo, pela razão exposta neste voto em separado, voto pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.431-A, de 2007, e 2.629, de 2007, com a transformação do conteúdo da alteração proposta no art. 8º da

Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), constante do Substitutivo, apresentado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e modificado nesta Comissão, em Indicação da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados a ser enviada ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado GASTÃO VIEIRA